



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Josias Costa do Nascimento	UF: DF	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 237, de 13 de março de 2025, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
PROCESSO N°: 23001.001035/2024-37		
PARECER CNE/CES N°: 625/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 237, de 13 de março de 2025, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

No requerimento originário, o interessado solicitou a convalidação dos seus estudos no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Uniplan. No entanto, apesar de estar prestes a concluir o referido curso superior, restando apenas um semestre, a Instituição de Educação Superior – IES passou a questionar a validade de seu certificado de Ensino Médio, bloqueando sua progressão acadêmica. Diante disso, requereu à autoridade competente a convalidação de seus estudos, permitindo-lhe concluir sua graduação e garantir a emissão do diploma.

No Parecer CNE/CES nº 237, 13 de março de 2025, a Relatora Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes, analisou o pedido de convalidação de estudos do interessado, realizado no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal. A Relatora atestou que o requerente estudou durante nove períodos com dedicação e conceitos elevados em sua maioria. Com base no princípio da boa-fé, a Relatora entendeu que o estudante não deve ser prejudicado. Assim, votou favoravelmente à convalidação dos estudos realizados entre 2018.1 e 2022.1. O voto foi aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior – CES.

Ato contínuo, em Parecer nº 00664/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC reconheceu que embora o Conselho Nacional de Educação – CNE tenha se manifestado favoravelmente, reconhecendo a boa-fé do requerente, o MEC identificou ausência de comprovação de conclusão do Ensino Médio em data anterior ao ingresso no Ensino Superior, requisito legal previsto no art. 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Diante dessa irregularidade formal, a Conjur entendeu que não há base para a homologação imediata e recomendou a

devolução dos autos ao CNE para reexame, possibilitando ao interessado apresentar documentação complementar que comprove o cumprimento do requisito legal.

O Ministro de Estado da Educação, tendo em vista o Parecer nº 00664/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, encaminhou os autos do presente processo ao CNE para reexame.

Assim, após trâmite interno, o presente processo foi distribuído a esta Relatora.

Considerações da Relatora

A Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes, em seu voto, posicionou-se favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pelo requerente no curso superior de Direito, bacharelado. O relatório destacou que o estudante agiu de boa-fé ao apresentar certificado de conclusão do Ensino Médio aceito pela IES à época do ingresso, cabendo à esta a responsabilidade pela verificação documental.

O cerne da questão reside no fato de que, quando o requerente estava a apenas um semestre de concluir sua graduação, a IES passou a questionar a validade do certificado de Ensino Médio, em virtude do posterior descredenciamento da escola onde realizou seus estudos básicos. A Relatora enfatizou que essa mudança de entendimento por parte da IES não pode prejudicar o aluno, que cumpriu todos os requisitos acadêmicos de forma regular e não teve qualquer participação ou responsabilidade sobre a situação da instituição de Ensino Médio.

O parecer foi fundamentado em princípios jurídicos, destacando-se a boa-fé objetiva, art. 422 do Código Civil – CC, que protege quem age com honestidade e transparência nas relações jurídicas.

Em sede de análise, o Parecer nº 00664/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU examinou a solicitação de homologação do Parecer CNE/CES nº 237, de 13 de março de 2025, que reconheceu a validade dos estudos de Josias Costa do Nascimento, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Uniplan. Apesar da decisão favorável do CNE, que destacou a boa-fé do estudante, o MEC apontou a inexistência de prova documental da conclusão do Ensino Médio antes do ingresso na graduação, exigência prevista no art. 44, inciso II, da LDB. Em razão dessa falha processual, a Conjur considerou inviável a homologação imediata e recomendou o retorno do processo ao CNE para reavaliação, a fim de que o interessado possa apresentar documentação complementar que comprove o atendimento ao requisito legal.

Embora o referido parecer sustente a ausência de comprovação da conclusão do Ensino Médio em data anterior ao ingresso no Ensino Superior, cumpre destacar que tal requisito foi devidamente atendido, uma vez que o requerente apresentou certificado oficial de conclusão do Ensino Médio, documento hábil e suficiente para comprovar a escolaridade exigida pela legislação. Ademais, não se pode desconsiderar a boa-fé do estudante, que buscou regularizar sua vida acadêmica e cumpriu integralmente as exigências posteriores do curso superior em comento, obtendo desempenho satisfatório. Ressalte-se ainda que, mesmo em hipótese de eventual irregularidade do documento, o ônus da verificação e comprovação da escolaridade recai sobre a IES no ato da matrícula, não sendo razoável imputar ao aluno a responsabilidade por uma falha administrativa. Dessa forma, resta demonstrada a regularidade do ingresso, afastando qualquer óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 237, de 13 de março de 2025.

Logo, o parecer supracitado está amparado em fundamentos jurídicos e educacionais sólidos, especialmente nos princípios da boa-fé e da proteção à confiança legítima, que devem reger as relações educacionais. Ao reconhecer que a matrícula do aluno foi aceita por uma IES devidamente autorizada à época, e que a irregularidade documental só foi apontada posteriormente, a Relatora atuou em conformidade com o papel normativo e orientador do CNE, visando preservar direitos educacionais já consolidados e evitar punições desproporcionais a estudantes prejudicados por falhas institucionais. Sua decisão está alinhada com o princípio da dignidade da pessoa humana, com a jurisprudência administrativa em casos similares e com a busca pela justiça material no âmbito do Ensino Superior brasileiro.

Além disso, é relevante observar que a matrícula foi mantida pela IES ao longo de todo o curso superior, sem qualquer impedimento ao desenvolvimento regular das atividades acadêmicas. O estudante frequentou aulas, foi avaliado, concluiu todas as disciplinas e, ao final, viu-se impedido de colar grau por um suposto vício documental que nunca fora tratado como impeditivo anteriormente. A conduta da IES, ao só levantar objeções no último semestre, revelou postura contraditória e desproporcional, ferindo o princípio da segurança jurídica previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Além de ignorar um ato administrativo legítimo, a conduta da IES atentou contra o direito fundamental à educação, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III; da razoabilidade administrativa, art. 37, *caput*; da gestão democrática do ensino, art. 206, inciso II; e da confiança legítima. O estudante investiu tempo, esforço e recursos durante vários anos com a expectativa legítima de obtenção do diploma, expectativa esta alimentada pela conduta da própria IES. A frustração dessa expectativa, por razões meramente formais e suscitadas tardiamente, configura grave violação de seus direitos.

Diante de todo o exposto, esta Relatora conclui que a IES agiu em desacordo com a legislação educacional brasileira e com os princípios da administração pública. Opina-se, portanto, favoravelmente ao cumprimento do Parecer CNE/CES nº 237, de 13 de março de 2025, com a consequente autorização para colação de grau e emissão do diploma do estudante. Tendo em vista as circunstâncias do caso específico, tal medida é necessária para assegurar justiça, segurança jurídica e respeito ao direito fundamental à educação.

O direito do aluno de receber seu diploma não deve ser confundido com a responsabilidade pelas irregularidades formais que deram causa à necessidade da convalidação de estudos. Se pode ser atribuído algum ônus ao estudante, que teria sido informado e permanecido inerte, não pode ser isentada a IES. A providência adequada para examinar esta questão não parece, com a devida vênia, estar contida no âmbito do pedido de convalidação, mas da eventual instauração de medidas de supervisão pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Cabe lembrar que este CNE tem sido acionado em reiterados casos de irregularidades formais semelhantes ao ora em análise.

Diante do exposto, em sede do reexame, esta Relatora encaminha voto pela manutenção da decisão Colegiada, prolatada no Parecer CNE/CES nº 237, de 13 de março de 2025, mantendo a decisão da Relatora originária.

Assim, encaminha-se para análise e decisão da CES do CNE, o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 237, de 13 de março de 2025, e manifesto-me favorável à convalidação dos estudos realizados por Josias Costa do Nascimento, no curso superior de Direito, bacharelado, nos períodos de 2018.1, 2018.2, 2019.1, 2019.2, 2020.1, 2020.2, 2021.1, 2021.2 e 2022.1, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo Assobes Ensino Superior Ltda., com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora *Ad Hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente